



**MENSAGEM Nº 26/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.**

Senhora Presidente,

Íncritos Pares,

Vimos mui respeitosamente, através deste, submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei que criar o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos neste município de Pentecoste.

A referida propositura tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar animal, a saúde pública e o equilíbrio ambiental, além de promover o controle reprodutivo de cães e de gatos, conter a população destes animais em situação de abandono, evitar situações de maus-tratos, fortalecer o controle de fatores de riscos de zoonoses, contribuindo para a promoção para a saúde pública.

Ao submeter o Projeto à soberana apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade que requer a sua aprovação.

Aproveitando o ensejo para elevar protestos de estima e consideração, renovamos a manifesta vontade de que o respeito, o sentido de colaboração e o contínuo diálogo, permaneçam servindo de alicerce para o bom desenvolvimento da parcela de causa pública que nos compete.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE, em 19 de setembro de 2023.

**JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 26/2023**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS DE PENTECOSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pentecoste/CE, João Bosco Pessoa Tabosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Pentecoste, para a promoção do controle populacional de cães e gatos do Município de Pentecoste, com a finalidade de garantir a segurança e o bem-estar animal, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

**Parágrafo único.** O programa instituído no *caput* deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

**Art. 2º** O programa tem por objetivos:

- I - Promover o controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Pentecoste, por meio de esterilização, na forma desta Lei;
- II - Estimular a posse responsável por meio de ações de educação ambiental;
- III - Incentivar a adoção de animais e a posse responsável dos animais domésticos;
- IV - Evitar proliferação de doenças entre os animais;
- V – Conter a população de animais abandonados;
- VI – Evitar o impacto na dinâmica ecológica, seja pela ação predatória sobre outras espécies, bem como na transmissão de doenças causadas por cães e gatos para animais silvestres;
- VII – Conter situações de maus tratos e abandono de animais;
- VIII – Minimizar a ocorrência de acidentes de trânsito causados por animais abandonados, ataques e mordeduras;
- IX – Fortalecer a vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses para a saúde pública.



**Art. 3º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Animal domiciliado: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II – Animal de rua: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III – Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV – Animal comunitário: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- VI – Tutor: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal;
- VII – Cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e cuidados de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VIII – Lar temporário: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação;
- IX – Maus-tratos: toda forma de ação ou omissão que cause lesão física e/ou psicológica ao animal, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978;
- X – Protetor de animais: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe, dá abrigo temporário e cuidados a animais em condições de abandono, maus tratos ou feridos.

**Art. 4º** O controle populacional de cães e gatos, a ser promovido por meio do programa instituído pela presente Lei, será realizado por meio de esterilização destes animais.

**§ 1º** O procedimento de esterilização dos animais deverá ser realizado cirurgicamente, por médico-veterinário e em estabelecimentos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará – CRMV-CE, utilizando-se de métodos minimamente invasivos, comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal, sendo que:

- I – Em animais fêmeas, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de ovariossalpingohisterectomia – OSH;
- II – Em animais machos, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de orquiectomia.

**§ 2º** Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgico nos animais, serão necessários:

- I – A comprovação de vacinação antirrábica, estando a exigência excluída no caso de animais de rua;
- II – A avaliação das condições físicas do animal, realizada pelo médico veterinário responsável pelo procedimento e, caso haja algum impedimento, orientar o tutor, responsável ou adotante sobre as providências a serem tomadas;
- III – Providenciar procedimento pré-anestésico, anestésico e pós-cirúrgico, contemplando antibiótico, anti-inflamatório e analgésico, adequados à espécie e ao porte do animal.



**§ 3º** As fêmeas esterilizadas deverão receber uma marcação permanente não mutilante, a fim de identificar que o animal já realizou o procedimento, preferencialmente uma tatuagem na face interna da orelha do animal.

**§ 4º** O profissional responsável pela esterilização fornecerá ao tutor, responsável ou adotante um comprovante de que o animal passou pelo procedimento, contendo as seguintes informações:

- I – local e endereço onde foi realizado o procedimento;
- II – Profissional responsável pelo procedimento;
- III - Espécie, porte, sexo, cor e idade exata, ou aproximada, do animal.

**Art. 5º** O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado, gratuitamente e, prioritariamente, na ordem a seguir relacionada:

- I - Nos animais de rua, resgatados e abrigados por pessoas físicas, jurídicas ou instituições;
- II - Nos animais comunitários;
- III - Nos tutelados por entidades e por protetores independentes, sem fins lucrativos atuantes no Município de Pentecoste;
- IV – Nos animais pertencentes aos munícipes em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritos no Cadastro Único – CadÚnico junto à da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – Nos animais dos demais proprietários municipais.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, é necessário que um representante da população local se responsabilize pela internação do animal, bem como para providenciar os cuidados pós-operatórios.

**§ 2º** Para participar do programa, os interessados deverão realizar seu cadastro e o agendamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde serão organizados de acordo com a prioridade, conforme previsto no *caput* deste artigo, e a ordem de inscrição.

**§ 3º** Os procedimentos cirúrgicos autorizados pela presente Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município, sendo os beneficiados atendidos conforme a ordem do cadastro previsto no parágrafo anterior.

**Art. 6º** Para a execução do programa, poderá o Poder Executivo Municipal realizar a contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará – CRMV-CE, atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, e a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários, bem como se utilizar de estrutura física, material e pessoal própria.

**Art. 7º** Poderá ocorrer, sazonalmente, campanhas visando determinadas localidades, levando-se em conta a necessidade, observadas as disposições previstas no artigo 2º da Lei Federal n.º 13.426/2017.

**Art. 8º.** O programa realizará, ainda, o desenvolvimento de projetos e ações de educação ambiental para conscientização e promoção da adoção e posse responsável



**Prefeitura de  
Pentecoste**

*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

**Secretaria de  
Meio Ambiente**

de animais domésticos, bem como campanhas de vacinação e imunização, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas.

**Art. 9º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, caso haja necessidade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista em Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 19 de setembro de 2023.

João Bosco Pessoa Tabosa  
PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE